



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10.01.2012  
C(2012) 51 final

*Senhora Presidente,*

*Gostaria de agradecer à Assembleia da República de Portugal pelo seu parecer sobre a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais {COM (2011) 126 final} e a proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas {COM (2011) 127 final}.*

*A Comissão congratula-se com o apoio manifestado pela Assembleia da República de Portugal em relação às propostas e com o seu parecer positivo sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade e a base jurídica.*

*No que diz respeito às principais questões levantadas no parecer da Assembleia, a Comissão gostaria de apresentar os seguintes esclarecimentos.*

*Ambas as propostas têm como base jurídica o artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «TFUE»), que estabelece que os dois regulamentos devem ser adoptados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, de acordo com o procedimento legislativo especial. O artigo 81.º, n.º 3), abrange as medidas relativas ao Direito da família com incidência transnacional. A Comissão está ciente das diferenças existentes entre as tradições e os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere às questões abrangidas pela regulamentação proposta. Apesar de o artigo 81.º, n.º 3, segundo parágrafo, do TFUE prever a possibilidade, em conformidade com as condições expressas no Tratado, de utilizar o processo legislativo ordinário no que respeita aos aspectos do Direito da família com incidência transnacional, a Comissão não tem a intenção de recorrer a essa possibilidade. Se tal suceder, a Comissão actuará plenamente ao abrigo do disposto no TFUE.*

*No que diz respeito à ordem pública do foro, a Comissão gostaria de salientar que as propostas de regulamentos contêm essas disposições relacionadas com a excepção de ordem pública, respectivamente, no artigo 23.º da proposta de regulamento «sobre os regimes matrimoniais» e no artigo 18.º da proposta de regulamento «sobre efeitos patrimoniais das parcerias registadas». Nos termos destes artigos, a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.*

*Mrs. Maria da Assunção Esteves  
Presidente da Assembleia  
da República  
Palácio de S. Bento  
P – 1249-068 LISBOA*

*No que respeita à proposta relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais {COM (2011) 126 final}, a Comissão gostaria de apresentar os esclarecimentos a seguir referidos.*

*Em relação ao âmbito de aplicação e, nomeadamente, às liberalidades, as «liberalidades entre cônjuges» são excluídas do âmbito de aplicação do regulamento (artigo 1.º, n.º 3, alínea c)). Uma vez que as liberalidades são abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008 (denominado «Roma I»), a Comissão decidiu proceder à sua exclusão do âmbito de aplicação da proposta de regulamento, a fim de evitar eventuais sobreposições. Todavia, a Comissão toma nota das preocupações manifestadas pela Assembleia da República portuguesa e ponderará de forma mais aprofundada esta questão.*

*No que diz respeito à referência ao disposto no Regulamento «Bruxelas I» (actualmente a ser objecto de reformulação) e à proposta em matéria de sucessões {COM (2009) 154 final}, ambos em vias de negociação, a Comissão não incluiu as regras, mas apenas uma referência, dado que ambas as propostas não estão ainda finalizadas, pelo que serão ainda objecto de alterações. O objectivo consistia igualmente em evitar alterações contínuas, pelo menos no que diz respeito ao número de artigos. Contudo, a proposta será mais transparente e a sua redacção melhorada caso venham a ser plenamente incluídas as referidas regras. Uma vez ultimado o Regulamento em matéria de sucessões, a referência será adaptada em conformidade.*

*No que se refere às acções conexas (artigo 13º), quando as acções estão ligadas tão estritamente que passe a justificar-se que sejam instruídas e julgadas simultaneamente, a Comissão admite a possibilidade de reforçar o funcionamento da regra mediante a supressão da referência ao direito nacional. Uma abordagem semelhante é adoptada, nomeadamente, no contexto da proposta de reformulação do Regulamento Bruxelas I e parece conveniente alinhar os dois textos sobre esta matéria.*

*Quanto às medidas provisórias e cautelares, a Comissão pode assegurar à Assembleia que o objectivo desta disposição não é criar a possibilidade de um «forum shopping», mas prever providências cautelares para obter informações ou preservar elementos de prova. É de observar que se trata de uma disposição habitual no quadro das regras relativas aos conflitos de leis.*

*No que se refere à lei aplicável, o princípio é o da unidade da lei aplicável. Na falta de escolha por parte dos cônjuges, a proposta (artigo 17.º) prevê três critérios de conexão por ordem hierárquica. A «nacionalidade» não se encontra em primeiro lugar, devido ao facto de este critério não reflectir a mobilidade dos casais internacionais, que se deslocam em todo o território da UE, pelo que é colocado em segundo lugar. O primeiro critério proposto, relacionado com a «primeira residência habitual comum dos cônjuges depois do casamento», deve-se ao facto de a residência habitual ser um factor de conexão moderno no domínio do direito internacional privado.*

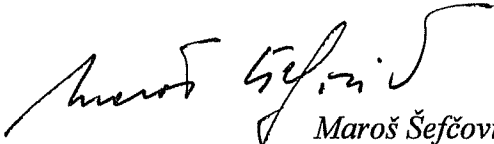
*No que se refere à alteração da lei aplicável, os cônjuges dispõem da possibilidade de alterar a lei aplicável ao seu regime matrimonial. No entanto, esta possibilidade está sujeita a determinadas condições. Esta alteração produz efeitos para o futuro, salvo em caso de indicação expressa dos cônjuges quanto a efeitos retroactivos. Se optarem por conferir efeitos retroactivos, tal não afecta a validade de actos anteriores, nem os direitos de terceiros resultantes da lei anteriormente aplicável.*

*No que respeita à proposta relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas {COM (2011) 127 final}, é de referir o seguinte.*

*Em relação às regras em matéria de competência noutros casos que não o falecimento ou a separação, o artigo 5.º estabelece uma lista de factores de conexão por ordem hierárquica. A possibilidade de declinar competência é prevista nos termos do artigo 5.º, n.º 2 (sendo prevista no que respeita ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)). Não existe qualquer obrigação de declinar competência se a lei do tribunal perante o qual a acção é intentada não reconhecer a instituição da parceria registada. Serão travadas discussões mais aprofundadas durante as negociações em curso no grupo de trabalho do Conselho no que se refere às regras de competência.*

*A Comissão espera que os esclarecimentos acima apresentados respondam de forma satisfatória às principais questões levantadas no vosso parecer e gostaria de apresentar as minhas desculpas pela grande demora na resposta ao vosso parecer.*

*Queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.*

  
Maroš Šefčovič  
Vice-Presidente